

## AÇÕES REGRESSIVAS DO INSS CONTRA A EMPRESA CAUSADORA DE ACIDENTE DE TRABALHO

**Bruna Renata Lopes**

Advogada

Especialização em Direito do Trabalho e Previdenciário pela

Universidade Católica de Santa Catarina

E-mail: brunar1@hotmail.com

**Recebido em:** 15/07/2017

**Aprovado em:** 18/05/2018

### RESUMO

O objetivo deste trabalho é tecer considerações acerca da Ação Regressiva Acidentária (ARA), nos aspectos materiais e processuais. A ação regressiva acidentária, prevista no artigo 7º, XXXVIII, da Constituição Federal e artigo 120 da Lei nº 8.213/91, é um instrumento que visa a alcançar o ressarcimento, a punição e prevenção contra o empregador que tiver causado acidente de trabalho por negligência no cumprimento das normas de segurança e higiene ocupacional. Todavia, durante muito tempo foi praticamente ignorada pela Previdência Social, enquanto titular do direito/dever de regresso. Nos últimos anos, a Advocacia-Geral da União, por meio da Procuradoria-Geral Federal, inseriu a ação regressiva acidentária entre suas ações prioritárias. As estatísticas oficiais sobre os acidentes do trabalho no Brasil, ainda que só reflitam o quadro do emprego formal, evidenciam verdadeira afronta ao direito fundamental ao trabalho, ao meio ambiente equilibrado, nele incluído o do trabalho, e à dignidade da pessoa humana. O dever de assumir as responsabilidades pelos riscos ambientais deve ser antecipado à ação, de modo a evitar as consequências sobre as quais tradicionalmente recai o instituto. Não obstante, o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) não exime a responsabilidade do empregador, pois este não exclui a obrigação de cumprir as normas de segurança e saúde do trabalho. O trabalho apresenta os argumentos da constitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 e os pressupostos da Ação Regressiva Acidentária, abraçados pela doutrina e jurisprudência brasileira.

**Palavras-chave:** Ação regressiva. Acidente de trabalho. Responsabilidade civil. INSS. Empregado.

### PREVIOUS INSS ACTIONS AGAINST THE COMPANY CAUSING OF WORK ACCIDENT

#### ABSTRACT

The purpose of this paper is to make considerations about the Accidental Regressive Action (ARA), in the material and procedural aspects. The accidental regressive action, provided for in article 7, XXXVIII, of the Federal Constitution and article 120 of Law No. 8,213 / 91, is an instrument aimed at achieving compensation, punishment and prevention against the employer who caused a work accident due to negligence compliance with occupational safety and health standards. However, for a long time it was practically ignored by the Social Security, as holder of the right / duty to return. In recent years, the Attorney General's Office, through the Federal Attorney General's Office, has included the accidental regressive action among its priority actions.

Official statistics on occupational accidents in Brazil, although they only reflect the formal employment situation, show a real affront to the fundamental right to work, the balanced environment, including work, and the dignity of the human person. The duty to assume responsibility for environmental risks must be anticipated in order to avoid the consequences on which the institute traditionally falls. However, the collection of the Work Accident Insurance (SAT) does not exempt the liability of the employer, as it does not exclude the obligation to comply with the occupational safety and health standards. The paper presents the arguments of the constitutionality of art. 120 of Law no. 8.213 / 91 and the assumptions of the Acidary Regressive Action, embraced by Brazilian doctrine and jurisprudence.

**Keywords:** Regression. Work accident. Civil responsibility. INSS. Employee.

## 1 INTRODUÇÃO

Mesmo prevista desde 1991, foi apenas nos últimos dez anos que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio da Procuradoria Federal Especializada, passou a fazer uso das ações regressivas acidentárias. Segundo os dados da AGU (2015), nos últimos anos a Autarquia vem postulando, perante a Justiça, ações regressivas em face das empresas, cobrando indenizações como forma de ressarcimento dos empregadores que, por ato de negligência tiveram empregados acidentados no ambiente de trabalho e, conseqüentemente, afastados pelo INSS, recebendo auxílio doença acidentário.

Segundo dados do Anuário Estatístico da Previdência Social de 2015<sup>1</sup> (último número disponível publicado pelo INSS), ocorreram 628,3 mil acidentes do trabalho em 2015. Isso representa um crescimento de mais de 14% na quantidade de acidentes de trabalho em relação ao ano anterior. Uma pequena, mas cada vez mais recorrente, parcela dessa quantidade de acidentes de trabalho registrados diariamente têm gerado ações regressivas acidentárias. Entre 1994 e 2004, as ações regressivas acidentárias representam um total de apenas 778 ações em todo o Brasil. Já na última década, quando já foram registradas mais de 3,2 mil ações, segundo dados da AGU - esse número desconsidera a quantidade de ações ajuizadas em 2016, dados ainda não disponibilizados pelo órgão. Para ressaltar a procura por esse tipo de instrumento legal, metade das 3,9 mil ações ocorreram a partir de 2009 (AGU, 2015).

O objetivo da Previdência Social com essas ações regressivas acidentárias é simples: reaver os valores gastos com benefícios aos empregados que se acidentaram no trabalho, ou seja, tais ações têm como finalidade a restituição pelas empresas dos valores despendidos pelo órgão social para custear doenças/acidentes de trabalho que surgiram de uma atitude faltosa do empregador (MACIEL, 2015). Como registro, o valor envolvido nessas ações, sem correção, é de R\$ 718.201.366,07. Como parâmetro, em 2013, o INSS pagou R\$ 733.638.248,00 em benefícios

---

<sup>1</sup> A edição de 2015 é a última disponibilizada pelo INSS. Desse modo, não levamos em conta os dados de 2016.

acidentários. (AGU, 2015).

No quadro abaixo, podem ser verificados de forma pormenorizada os dados:

Quadro 1: Histórico das ações regressivas acidentárias

| Ano  | Ações regressivas acidentárias | Expectativa de ressarcimento |
|------|--------------------------------|------------------------------|
| 2005 | 26                             | R\$ 4,6 mi                   |
| 2006 | 19                             | R\$ 7,4 mi                   |
| 2007 | 107                            | R\$ 32,5 mi                  |
| 2008 | 181                            | R\$ 37,9 mi                  |
| 2009 | 582                            | R\$ 87,2 mi                  |
| 2010 | 572                            | R\$ 97,9 mi                  |
| 2011 | 479                            | R\$ 112,1 mi                 |
| 2012 | 415                            | R\$ 61,8 mi                  |
| 2013 | 428                            | R\$ 93,1 mi                  |
| 2014 | 342* (até outubro)             | R\$ 66,6 mi* (até outubro)   |

Fonte: Advocacia-Geral da União (AGU), adaptado pela autora.

A Previdência Social utiliza-se dos pressupostos trazidos na legislação, ou seja, o ressarcimento de valores suportados a partir da concessão de benefícios previdenciários de auxílio doença acidentário a segurados acometidos de doenças ocupacionais e/ou moléstias contraídas. Estes decorrem de condutas ilícitas dos empregadores, ainda mais no que diz respeito à fiscalização e cumprimento das normas protetivas da saúde e segurança dos trabalhadores, como por exemplo, o adequado treinamento e a fiscalização do uso do equipamento de proteção individual.

A partir desse embasamento, o judiciário, como se verá adiante, vem condenando as empresas que figuram como ré em ações a restituir os valores pagos pelo INSS a todos os empregados que necessitam do benefício acidentário, com correção monetária, juros de mora e também, aqueles benefícios que continuam custeados pelo INSS, no mesmo valor e na mesma data do repasse aos empregados afastados.

## 2 FUNDAMENTOS NORMATIVOS DA AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA

A pretensão ressarcitória exercida pelo INSS na Ação Regressiva Acidentária possui fundamento no artigo 7º, XXVIII, da CFRB/88, que além de conferir aos empregadores o dever de custear o seguro acidente do trabalho (SAT) em prol dos trabalhadores, imputa-lhe, cumulativamente, o dever de indenizar os danos advindos de sua atuação dolosa ou culposa.

O dispositivo constitucional assim dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
 (...)  
 XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. <sup>2</sup>

No mesmo sentido, serve de embasamento à Ação Regressiva Acidentária, o art. 120 da Lei nº 8.213/91 cujo dispositivo estabelece que:

nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Acerca desse preceito legal, duas considerações merecem destaque:

- 1) A primeira diz respeito ao caráter imperativo da propositura da ARA por parte do INSS;
- 2) consiste na preexistência do direito ressarcitório.

O caráter imperativo da propositura da ARA por parte do INSS é o dever da Previdência Social buscar o ressarcimento das despesas suportadas em face da conduta culposa de terceiros.

A determinação legal volta-se para acidentes típicos ou atípicos de trabalho e doenças ocupacionais, não se tratando de mera faculdade do Instituto Nacional do Seguro Social, mas, sim, um dever de postular a tutela jurídica para obter ressarcimento dos gastos com as prestações sociais acidentárias.

Em relação à preexistência do direito de ressarcimento, significa dizer que a ação regressiva acidentária está embasada numa norma de responsabilidade civil, ou seja, antes mesmo da existência da Lei 8.213/91, já era possível no ordenamento jurídico brasileiro o exercício de regresso contra empresas que não seguiram, à risca, as normas de segurança e higiene do trabalho, conforme autorizava o Código Civil de 1916, artigos 159 e 1.524.

Os artigos 186<sup>3</sup> e 927<sup>4</sup> do Código Civil de 2002 também passaram a integrar o rol de preceitos normativos que fundamentam a pretensão ressarcitória veiculada pelo INSS nas Ações Regressivas Acidentárias.

Por fim, outro dispositivo da Lei 8.213/91 que também serve de fundamento para as ARAs

<sup>2</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

<sup>3</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

<sup>4</sup> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

são os artigos 19, §1º, o qual preconiza que:

A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

Bem como o art. 121, que dispõe que:

O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

## 2.1. Pressupostos da Ação Regressiva Acidentária

O acidente do trabalho sofrido por um segurado do INSS, o implemento de alguma prestação social acidentária e a culpa do empregador quanto ao cumprimento e à fiscalização das normas de saúde e segurança do trabalho são pressupostos fáticos para ingressar com a ação regressiva do INSS.

A ocorrência de um acidente do trabalho e/ou doença ocupacional é um requisito imprescindível para o exercício da pretensão ressarcitória veiculada numa ARA.

O artigo 19 da Lei nº 8.213/91 prescreve que acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução da capacidade para o trabalho, de modo temporário ou permanente, ou então a morte do trabalhador, como explicado por Maciel (2015, p. 31).

Ocorre que não são somente os acidentes de trabalhos típicos que podem resultar numa ARA. Além dele, doenças profissionais, produzidas e desencadeadas pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e as doenças do trabalho, adquiridas ou desencadeadas em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, representam entidade mórbidas que, por expressa previsão normativa (art. 20 da Lei 8.213/91), se equiparam ao acidente de trabalho (Acidente de trabalho atípico). E, ainda, desse modo também podem servir de pressuposto a uma ação regressiva acidentária.

Via de regra, é importante destacar que, para uma determinada doença ocupacional (que abrange as doenças profissionais e as doenças do trabalho) seja considerada um acidente de trabalho, é indispensável constar na relação elaborada pelo Ministério da Previdência Social<sup>5</sup>, conforme dispõe da parte final da redação dos incisos I e II, do artigo 20, da Lei de Benefícios da Previdência Social (LBPS). Porém há exceção, pois na hipótese de a doença do trabalho resultar das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relacione diretamente, o acidente de trabalho deverá ser considerado pela Previdência Social mesmo que a moléstia não

---

<sup>5</sup>As doenças ocupacionais que se equiparam a acidentes de trabalho se encontram no Anexo II do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.

esteja prevista no Anexo II do RPS (art. 20, §2º, LBPS).

Aqueles acidentes ou doenças ligadas ao trabalho que, apesar de não serem a causa única, contribuem indiretamente para a morte do segurado ou para redução ou perda de sua capacidade para o trabalho (concausa) também se equiparam a acidentes de trabalho<sup>6</sup>. Também se equiparam a acidentes laborais os infortúnios sofridos pelo segurado no local e no horário de trabalho<sup>7</sup>. Os infortúnios ocorridos fora do local de trabalho e horário de trabalho também podem ser equiparados a acidentes laborais, como o acidente de trajeto.

Ocorrendo o acidente de trabalho, a empresa deverá comunicar à Previdência Social (por intermédio do formulário CAT), deve ser comunicado até o primeiro dia útil seguinte ao de sua ocorrência, conforme dispõe o artigo 14 da Lei nº 6.367/76.

O segundo pressuposto da ARA é o implemento de alguma prestação social em face do acidente de trabalho (quer seja em sua natureza típica ou então equiparada – doenças ocupacionais). Esse pressuposto nada mais é que o dano suportado pelo INSS, cujo ressarcimento é pleiteado por meio de ARAs.

As prestações acidentárias dividem-se em benefícios e em serviços. Os benefícios variam

---

<sup>6</sup> Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;  
 b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;  
 c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;  
 d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;  
 b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;  
 c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;  
 d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A empresa ou o empregador doméstico poderão requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, da empresa, do empregador doméstico ou do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

<sup>7</sup> Como por exemplo: ato de agressão, o incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior, ou doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade.

de acordo com o grau de lesão corporal ou de perturbação funcional do trabalhador. Já os serviços são de habilitação e reabilitação profissional, como alega Vianna (2007, p. 323).

A prestação ressarcitória do INSS, no que se refere aos benefícios, pode abranger despesas com:

- 1) aposentadoria por invalidez, nos casos de incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado);
- 2) auxílio-doença, nos casos de incapacidade temporária por mais de 15 dias;
- 3) auxílio-acidentário, quando as lesões acarretam redução permanente (o STJ já tem pacificado o entendimento de que não necessita ser permanente, pois o artigo 86 somente fala em redução, não traz como requisito a impossibilidade de cura) da capacidade laborativa;
- 4) pensão por morte, nos casos de acidentes fatais.

Com relação aos serviços, o ressarcimento dos gastos com reabilitação profissional também pode vir a ser objeto de uma ação regressiva acidentária, e compreende fornecimento, reparação, substituição de aparelhos de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção. Até mesmo os custos com transporte com o segurado vítima de acidente do trabalho, nas hipóteses em que for necessária a realização de tratamento ou exame em localidade diversa de seu domicílio geram ressarcimento.

Outro ponto importante é o Nexo Técnico Previdenciário (NTP). Nele, para que um determinado evento infortunistico seja considerado um acidente do trabalho e, por consequência, possa desencadear repercussões previdenciárias na modalidade acidentária, resta imprescindível a configuração do nexo técnico entre o agravo à saúde do segurado e o trabalho por ele desenvolvido.

O artigo 337 do Regulamento da Previdência Social dispõe o seguinte: o acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo.

A mera existência do nexo de qualquer espécie entre o trabalho e o agravo não implica, por si só, no reconhecimento automático da incapacidade para o trabalho. Esta deverá ser definida por meio da perícia médica do INSS, condição indispensável para que o segurado faça jus às prestações sociais de natureza acidentária.

O terceiro pressuposto da ARA consiste na conduta culposa do empregador/contratante, que em matéria de acidentes de trabalho resulta do descumprimento e/ou ausência de fiscalização das normas de saúde e segurança do trabalho, que possuem fundamento constitucional o artigo

7º, XXII, da CRFB/88, o qual preceitua o seguinte:

Art. 7º: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (BRASIL, 1988);

Em razão da conduta culposa do empregador/contratante, a pretensão ressarcitória veiculada em uma ARA está embasada em uma responsabilidade civil de natureza subjetiva, de modo que inexistindo elementos probatórios que evidenciam a culpabilidade do réu, o pedido será julgado improcedente.

Logo, se não restou demonstrado nos autos que a falta de treinamento ou instruções específicas para o trabalho realizado tenha ocasionado o acidente, mas há fortes indícios de que o obreiro tenha agido de forma imprudente, caso seja possível demonstrar a sua culpa, o pedido regressivo será julgado improcedente.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. NORMAS DE SEGURANÇA E NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA – NÃO COMPROVADAS. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA – INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE.

1. O INSS tem direito à ação regressiva prevista nos arts. 120 e 121 da Lei n. 8213/91 quando demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador.

2. A responsabilidade da empresa contratante não se presume, deve ser demonstrado pelo INSS o nexo entre a ação/omissão da empregadora e o acidente com o segurado”.

(AC5010902-83.2012.404.7201, TRF-4, 3ª Turma, Rel. p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 29.1.2015).

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. PROCEDIMENTOS E SEGURANÇA DE TRABALHO. NÃO COMPROVAÇÃO DA NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA RÉ. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (“PER RELATIONEM”). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.

(...)

1. “No caso em tela a responsabilidade da empresa é de natureza subjetiva, devendo a autarquia previdenciária demonstrar se houve omissão da empresa quanto às normas de segurança, no manuseio de algum equipamento ou na forma de realizar determinada tarefa”.

2. “O documento colacionado pelo INSS com o intuito de demonstrar a responsabilidade do requerido pelo acidente em tela é a cópia da reclamatória trabalhista ajuizada pelo empregado Daniel Rodrigues de Brito em face da empresa demandada (fls. 21/112). No entanto, a reclamação trabalhista não é conclusiva quanto às causas do acidente, mesmo porque a dinâmica dos fatos foi narrado unicamente pelo empregado e as partes firmaram acordo que pôs termo ao processo. ”

3. Assim, a partir do exame das provas constantes dos autos, não se pode concluir que houve negligência da empresa – pelo que deve ser julgado improcedente o pedido de condenação para pagamento de indenização de valor pago pelo INSS em virtude de acidente de trabalho. ”



Apela desprovida.  
(AC 575791, TRF-5, 1ª Turma, Rel. Des. Fred. José Maria Lucena, DJE 20.2.2015).

Portanto, não é todo e qualquer acidente do trabalho que ensejará o ajuizamento de uma ARA. Apenas nos casos em que o empregador/contratante tenha contribuído culposamente para o infortúnio laboral e, nesse caso, tenha praticado uma conduta ilícita que a pretensão regressiva será exercida pelo INSS.

Assim, significa dizer que, se o empregador tomar todas as precauções e, mesmo assim, o acidente acontecer, não será penalizado com o regresso dos valores que sempre serão pagos pelo INSS ao empregado acidentado. Essa é uma responsabilidade objetiva da Previdência Social.

Diante disso, é oportuno registrar que a culpabilidade por um acidente de trabalho não decorre de condutas isoladas imputadas aos empregadores, mas, sim, de múltiplos fatores causais que, conjugados, desencadeiam os eventos infortunisticos.

Outrossim, o descumprimento e/ou ausência de fiscalização às normas de saúde e segurança acarretam a responsabilidade pelo acidente do trabalho. Esses preceitos normativos encontram fundamento no artigo 7º, XXII, da CRFB/88, bem como estão previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), inciso I do artigo 157<sup>8</sup>.

No que tange à obrigatoriedade e à responsabilidade pelo cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, o art. 157, I, da CLT e os itens 1.1 e 1.7 “a” da NR-1 do MTE atribuem esse dever aos empregadores, os quais, nos termos do art. 19, §1º, da Lei n. 8.213/91, são responsáveis pela adoção e pelo uso das medidas coletivas e individuais de proteção e da segurança da saúde do trabalhador.

Em face de seu caráter de ordem pública, Oliveira (2010, p. 32) alega que as normas jurídicas atinentes à saúde e à segurança dos trabalhadores são de observância cogente, não havendo qualquer margem de discricionariedade para os seus destinatários.

Acerca da culpabilidade que acarreta na responsabilidade civil que, por sua vez, embasa a ação regressiva acidentária, Miguel Horvath Júnior, explica que:

A responsabilidade civil que fundamenta a ação regressiva surge em virtude do não-cumprimento (omissivo ou comissivo) das normas de prevenção, caracterizando o ato ilícito (aquele praticado em desacordo com a norma jurídica destinada a proteger interesses alheios, é o que viola o direito subjetivo individual causando prejuízo a outrem, criando o dever de reparar tal lesão). O ato ilícito caracteriza-se por ação ou omissão voluntária (HORVARTH JÚNIOR, 2002, p. 34).

Nesse sentido, conclui-se que a culpabilidade dos empregadores apresenta um caráter ilícito, uma vez que resulta na inobservância de um dever de conduta previsto expressamente em lei. Assim, por pressupor uma conduta culposa, um dano e o nexo causal entre ambos, a

---

<sup>8</sup> “Art. 157. Cabe às empresas: I – cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho”.

conjugação desses elementos permite concluir que a ARA possui embasamento num dever de responsabilidade civil.

### 3 OBJETIVO DA ARA

Maciel (2015, p. 60) identifica três objetivos nas ARAs, representados pelas pretensões de natureza: 1) ressarcitória, 2) punitiva e 3) preventiva. Essa última também é chamada de dissuasora, diferenciando-se das anteriores pela sua eficácia prospectiva, já que visa a evitar atos futuros potencialmente causadores de danos.

Um dos objetivos de uma ARA é o integral ressarcimento das despesas (vencidas e vincendas) suportada com as prestações sociais (benefícios ou serviços) implementados em virtude de acidentes do trabalho e/ou doenças ocupacionais que ocorrem por culpa dos empregadores/contratantes.

Quanto aos benefícios de prestação continuada, cujo pagamento se prolongará no tempo até o advento de alguma causa de extinção do direito, referida despesa consubstancia-se em prestações vencidas, que são aquelas já pagas pelo INSS, e vincendas, cujo pagamento irá se operar progressivamente no tempo.

Há entendimentos que sustentam que o pedido de ressarcimento das prestações vincendas não seria juridicamente viável, pois o adimplemento deste, por parte do INSS, representaria um fato futuro e incerto. Porém, essa tese defensiva não tem sido acolhida no âmbito dos TRF's, conforme precedente abaixo:

ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º, DO CPC. AFASTADA A PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES FUTURAS NA CONDENAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO.

(...) 7. Embora futuras, as prestações vincendas são certas, de maneira que devem integrar a condenação. Na hipótese de inadimplemento por parte da ré, o eventual débito deverá ser corrigido nos moldes do Manual de Cálculo da Justiça Federal”.

(AC 0003784-84.2010.4.03.6120, TRF-3, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 de 17.6.2014).

Nas hipóteses de acidentes fatais que venham a gerar pagamento de uma pensão por morte em prol do(a) viúvo(a) do trabalhador-vítima, alguns juízes<sup>9</sup> estão estabelecendo uma data limite

<sup>9</sup> Des. Fed. José Antonio Neiva, do TRF-2, em seu voto proferido na APELREEX 201050030004562, 7ª Turma Especializada, E-DJF2R de 22.8.2014.

Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, do TRF-2, AC 201050010077110, 6ª Turma Especializada, E-DJF2R de 12.07.2013.

para o dever de ressarcimento das prestações vincendas, qual seja a data em que o *de cujus* completaria 65 anos na hipótese de homem e 60 anos se mulher. Assim, ao alcançar essa faixa etária o trabalhador faria jus a uma aposentadoria por idade, de modo que, a partir de então, o INSS já estaria obrigado a conceder tal benefício, não havendo que se falar em prejuízo a ser ressarcido pelo réu de uma ARA.

Porém, é importante destacar que o simples implemento da idade de 65 anos para homens ou de 60 para as mulheres não acarreta, por si só, o direito à percepção de qualquer espécie de benefício previdenciário. Isso porque para a aposentadoria por idade é necessário cumprir a carência mínima de 180 (cento e oitenta) contribuições.

Dessa forma, pode ocorrer que, ao implementar o requisito da idade, o segurando ainda não tenha cumprido a carência mínima para ser contemplado com algum benefício previdenciário, de maneira que, em tais circunstâncias, a limitação temporal do dever ressarcitório não se justificaria, sob pena de afronta aos artigos 25, II e 48, ambos da LBPS.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

O segundo ponto contrário a essa limitação decorre do fato de que, mesmo cumprido a carência exigida, ao completar a idade mínima o segurado pode optar por permanecer no seu emprego. O motivo seria de que isso poderá lhe trazer uma vantagem financeira, tendo em vista que, em virtude da aplicação do fator previdenciário, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do indivíduo ao requerer sua aposentadoria, maior será a renda mensal obtida.

Assim, podemos concluir que na hipótese de uma ARA cuja vítima do acidente do trabalho/doença ocupacional seja um segurado que já implementou a carência mínima necessária para a percepção da aposentadoria por idade, a limitação temporal do dever ressarcitório perseguido em uma ARA superaria o argumento contrário que condiciona o deferimento do benefício ao cumprimento da carência.

Como já apontado por Maciel (2015, p. 60), as ARAs têm como objetivos as pretensões ressarcitória, punitiva e preventiva. Essa última também é chamada de dissuasora, diferenciando-se das anteriores pela sua eficácia prospectiva, já que visa a evitar atos futuros potencialmente causadores de danos.

Tais pretensões, na prática, estão intimamente interligadas, especialmente a punitiva e a preventiva, já que a prevenção será resultado justamente da sanção, cuja reincidência o causador

do dano responsabilizado procurará evitar. É por isso que os efeitos mediatos da responsabilidade civil decorrentes da ARA, representados pelo caráter punitivo-pedagógico, possuem tamanha relevância no desempenho do dever de prevenir os infortúnios laborais.

#### 4 ASPECTOS PROCESSUAIS DA ARA

Nos aspectos processuais da ARA, encontram-se divergências em alguns aspectos, e a primeira delas é sobre a natureza jurídica da ação. Para tentar esclarecer algumas dessas divergências, é de suma importância compreender a natureza jurídica da ARA. Para alguns doutrinadores, como Horvath Júnior (2010) e Castro e Lazzari (2012), a ação é indenizatória, de direito comum, pois um dos seus objetivos é o ressarcimento do INSS com os gastos dispensados aos empregados por acidente do trabalho pela falta de higiene e segurança no meio ambiente laboral. Para outros, como Maciel (2015), é de natureza jurídica complexa, pois afeta os Direitos Civil, do Trabalho e Ambiental.

Essa ação é independente da ação que o trabalhador ajuíza na Justiça do Trabalho requerendo indenização pelos danos sofridos, pois, mesmo que o empregado não ajuíze a ação de reparação contra o empregador, o INSS poderá ajuizar a ação de regresso. As indenizações que o empregador condenado terá de pagar são autônomas e cumulativas. Por exemplo, um funcionário sofre um acidente do trabalho e ajuíza a ação na Justiça do Trabalho contra o empregador. Nessa ação, caso seja condenado, o empregador deverá pagar indenização para o trabalhador que sofreu o dano. Comprovando a culpa do empregador, o INSS deverá ajuizar ação de regresso e, tendo sido condenado, o empregador deverá ressarcir os cofres da Previdência Social, pelas despesas gastas por ela com o funcionário no período em que este ficou recebendo o benefício.

Sobre o tema, a Súmula nº. 229 do Supremo Tribunal Federal dispõe o seguinte: “A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador”. É importante apenas destacar que não se usa mais o termo culpa grave, como descrito na súmula. Segundo a CRFB, de 1988, basta a culpa ou o dolo. Como já mencionado anteriormente, o art. 121 da Lei nº. 8.213/91 reforça o ensinamento que o pagamento pela Previdência Social não exclui a culpa ou o dolo do empregador, pois se tratam de esferas independentes. Essa divergência foi decidida pelo STJ afirmando que a ARA é de natureza civil e indenizatória.

Outra divergência que merece ser reforçada é no que tange à competência para julgamento da ARA. Essa questão abrange dois dispositivos constitucionais. O artigo 109, I, contempla que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal estiverem no polo ativo ou passivo da ação, exceto nas causas de falência,

acidentes de trabalho, bem como as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. O outro dispositivo decorre do artigo 114, com redação dada pela EC nº. 45/2004, elenca as competências da Justiça do Trabalho, que abrange os entes de direito público quando se tratar de matéria dessa jurisdição, ou seja, da relação do trabalho.

No entendimento majoritário, tal como o renomado doutrinador Cláudio Mascarelhas Brandão (2015) e de alguns magistrados, tais como Carlos Alberto Pereira Castro e João Batista (2012), alegam que, na ARA, discute-se o ressarcimento do INSS pelos valores pagos aos empregados na forma de prestação acidentária, decorrente de culpa do empregador, sob a análise de que a natureza da ação é indenizatória, e a justiça competente é a Justiça Federal.

Nesse sentido, o funcionário ajuíza a ação acidentária perante a Justiça do Trabalho, requerendo uma indenização pela perda da capacidade laboral e/ou pelo dano sofrido, enquanto que na ARA, discute-se o dever de indenizar o regresso do empregador ao Estado segurador.

Nesta seara, a justiça competente é a Justiça Federal, por não se discutir a relação de trabalho, mas a responsabilidade civil do acontecido.

O entendimento que hoje predomina na jurisprudência brasileira e que majoritariamente tem sido acolhido pelos Tribunais Regionais Federais<sup>10</sup> é de que a competência é da Justiça Federal, sob o argumento de que o que está em discussão é o ressarcimento das despesas, bem como a responsabilidade civil do ocorrido e não o acidente do trabalho, pois não existe uma relação laboral entre o empregador e a Previdência Social. Alguns doutrinadores são contrários a esse posicionamento, como, por exemplo, Maciel (2015) que, afirma, no seu entendimento, que a justiça competente é a Justiça do Trabalho. Para ele, o que se discute na ARA são os fatos ocorridos numa relação de trabalho, representados por um acidente, que foi causado pela falta de segurança e higiene no meio ambiente laboral.

Sobre o tema, o STJ<sup>11</sup> entendeu que compete à Justiça Federal, fundamentando que o entendimento é pacífico no sentido de que a definição da competência *ratione materiae* está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. Além disso, entende, ainda, que compete à Justiça Federal julgar as causas em que a parte autora for autarquia federal.

Outro aspecto da ARA a ser analisado é a respeito da prescrição. Pode-se conceituar a prescrição como prejuízo no direito de ação, ou seja, de reivindicar esse direito por meio da ação judicial cabível por ter decorrido certo lapso temporal.

<sup>10</sup> AG 0029703-88.2012.4.01.0000, TRF-1, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, e-DJF1 de 15.05.2014; AG 200951010093966, TRF-2, 6ª Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Mauro Luis Rocha Lopes, E-DJF22R 21.01.2014;

<sup>11</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2014a. Conflito de Competência n. 82.735 – PR. Relator: Ministro Massami Uyeda. Brasília, 02 de maio de 2008.

O prazo prescricional da ARA, segundo Maciel (2015, p. 159-166), decorre de três correntes: a primeira, fundamentada no art. 37, §5º, da CRFB/88, alega que a ARA é imprescritível. A segunda corrente defende que a prescrição está relacionada com a responsabilidade civil, prevista no CC/2002, de forma genérica, no art. 206, §3º, V. Por último, os que defendem a aplicação do prazo previsto no art. 1º do Decreto nº. 20.910/32, que envolve especificamente as relações com a Fazenda Pública.

Os que defendem que a ARA é imprescritível se baseiam na parte final do art. 37, § 5º, da CRFB/88, realizando uma interpretação ampliativa. O dispositivo constitucional dispõe: “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvados às respectivas ações de ressarcimento”.

Para Maciel (2015, p. 163), esse entendimento encontra acolhida no STF, a partir da jurisprudência firmada no Mandado de Segurança (MS) nº. 26.210, conforme decisão, os Ministros do STF reconhecem que o ressarcimento dos danos ao erário é imprescritível. Mas Maciel, em sua obra, discorda desse entendimento, com fundamento na basilar regra de hermenêutica que preconiza que as exceções devem ser interpretadas restritivamente.

O entendimento de alguns doutrinadores, como Gagliano e Pamplona Filho (2007, p.454), também vai ao encontro da segurança jurídica, conforme a qual é preciso que a lei estabeleça prazo prescricional. Vale ressaltar que, no voto do Ministro Relator Ricardo Lewandowski, no MS nº. 26.210, foi destacado que “[...] a imprescritibilidade é apenas aos agentes públicos, que os demais cidadãos não estariam incluídos neste rol, não podendo assim estender a norma para todo e qualquer cidadão”.

O TRF da 4ª Região<sup>12</sup> já se posicionou contra a imprescritibilidade para a ARA, com o fundamento de que, a natureza da ação é civil, e inaplicável o art. 37, § 5º da CF/88. Todavia, não há unanimidade acerca do prazo prescricional, pois algumas turmas entendem aplicar-se o art. 206, § 3º, inc. V, do CC, ou seja, prazo de três anos. Outras turmas do mesmo Tribunal decidiram pelo prazo prescricional quinquenal, conforme art. 1º do Decreto Lei nº 20.910/32.

Entretanto, o entendimento do STJ referente ao assunto é diverso. A Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, na apreciação do REsp. 1.251.993/PR, sob o rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, decidiu que se deve aplicar o prazo prescricional quinquenal, de acordo com o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do CC de 2002. O argumento utilizado para fundamentar o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº. 20.910/32 está

---

<sup>12</sup> APELREEX 5003414-11.2011.404.7202, TRF-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E 12.4.2012.

relacionado ao princípio da isonomia e da equidade<sup>13</sup>.

Por meio desse raciocínio, o que se fundamenta é que, quando a Fazenda Pública figura como sujeito devedor numa relação, o prazo prescricional é de 5 anos e, quando ela for credora, também deverá contar com o mesmo prazo prescricional a seu favor (MACIEL, 2015, p. 175).

## 5 CONCLUSÃO

Há muitos anos, o Estado vem legislando no sentido de proteger o trabalhador contra infortúnios que possam ocorrer e que venham a deixá-lo incapacitado para a atividade laboral ou, nos piores casos, levá-lo ao óbito. A filiação ao sistema da Previdência Social é obrigatória. Quando um trabalhador tem sua carteira de trabalho assinada, automaticamente, se torna um beneficiário da Previdência Social.

O direito fundamental do trabalhador de receber proteção inclui os casos de acidentes do trabalho. O acidente do trabalho é um infortúnio que ocorre em relação a sua atividade laboral a serviço do empregador que cause um dano, gerando algum tipo de incapacidade, seja parcial, total ou a morte.

Para receber o benefício, o trabalhador precisa passar por uma perícia médica, que vai constatar o nexo de causalidade entre a incapacidade e a atividade laboral. Comprovado o nexo, o empregado passa a receber o benefício decorrente do acidente do trabalho.

Caso haja incapacidade, mas não exista o nexo de causalidade, o trabalhador não ficará desprotegido, nesse caso, receberá o benefício doença que não tem relação com a empresa, e, ainda, nesse caso, não será possível o INSS ajuizar a ARA.

É obrigação do empregador cumprir com as normas de segurança e higiene no meio ambiente do trabalho. Além de ser um dever, é uma forma de se prevenir da ARA proposta pelo INSS. A ARA tem como objetivo algo mais amplo do que o simples ressarcimento por parte do INSS. Pretende-se, com esta ação, o de punir e o de prevenir. O caráter punitivo-pedagógico é uma tentativa para um amadurecimento empresarial para que, sofrendo a punição, se comece a cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho, prevenindo, assim, os acidentes do trabalho.

A condenação em uma ARA permite, ainda, a reparação do dano econômico sofrido pela vítima, vindo a restabelecer o equilíbrio perdido com a ocorrência de um acidente do trabalho provocado por riscos inerentes não diminuídos ou adquiridos pela atividade e que tenha causado

---

<sup>13</sup> O princípio da equidade resume-se na adequação da regra efetiva ao caso concreto, cuidando os aspectos de justiça e igualdade. O princípio da isonomia define-se por observar as desigualdades materiais para adaptá-las, deixando as partes iguais.

um dano capaz de ensejar a concessão de uma prestação social acidentária. Além disso, a efetiva utilização da ARA pode vir a contribuir de outras formas para a melhoria do meio ambiente do trabalho, especialmente, se o resultado econômico das condenações não gerar reflexos apenas nos cofres públicos, mas de alguma maneira retornar para a sociedade, mesmo que parcialmente, principalmente, por meio de investimentos efetuados pelo segurador social na qualificação do ambiente laboral mediante a implementação de políticas públicas de prevenção.

Entre as controvérsias da constitucionalidade do art. 120 da Lei n. 8.213/91, constata-se que é cabível a ação de regresso do INSS em face das empresas que agem com culpa nos acidentes do trabalho, independentemente de se pagar ou não o SAT. É importante destacar que, havendo culpa exclusiva da vítima, o INSS não será ressarcido.

Como prevenção, a empresa deve cumprir rigorosamente suas obrigações estipuladas nas NRs, que estabelecem as normas de segurança e higiene do meio ambiente do trabalho, bem como desempenhar todos os aspectos burocráticos da relação, mantendo não apenas as ordens de serviço e as fichas dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) preenchidas e atualizadas, mas também o treinamento dos funcionários para utilização dos EPI's, cumprindo com o seu papel, não terá que ressarcir o INSS, uma vez que a autarquia não conseguirá provar a culpa da empresa.

Nos últimos anos, o número de ARAs ajuizadas cresceu expressivamente. O judiciário vem condenando as empresas que figuram como ré em ações a restituir os valores pagos pelo INSS a todos os empregados que necessitam do benefício acidentário, com correção monetária, juros de mora e, também, aqueles benefícios que continuam custeados pelo INSS, no mesmo valor e na mesma data do repasse aos empregados afastados.

Ressalte-se que essa posição do órgão previdenciário é crescente e tende a ser mais uma forma de “custeio” do INSS, que, nos últimos tempos, tem intensificado o número de fiscalizações e autuações nas empresas, como também afogado o Judiciário com inúmeros recursos decorrentes de ações trabalhistas, em grande parte infundados, de forma a buscar o ressarcimento de valores já corretamente recolhidos pelas empresas à seguridade social, aumentando de maneira desarrazoada a consequente arrecadação.

Como demonstrado, as empresas precisam, cada vez mais, se preocupar com a segurança dos seus empregados no ambiente de trabalho, além de ficarem atentas aos motivos de afastamento destes junto ao INSS, controlando cada benefício concedido pelo órgão previdenciário e verificando se, realmente, há o devido nexo de causalidade com o ambiente de trabalho. Pois, caso o benefício seja concedido em decorrência de outra moléstia, deve-se adotar as medidas administrativas possíveis junto ao INSS para que o benefício seja corretamente enquadrado, evitando que, no futuro, os valores sejam cobrados indevidamente das empresas.



## REFERÊNCIAS

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **AGU já ajuizou quase 4 mil ações contra empresas que descumpriram normas de segurança**. Brasília: AGU. Disponível em: <[http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/326591](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/326591)>.

BRANDÃO, C. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2015.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto 3.048**, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)>.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei n.º 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Senado Federal, 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 20.910**, de 06 de janeiro de 1932. Regula a Prescrição Quinquenal. Brasília, DF: Senado Federal, 1932. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D20910.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D20910.htm)>.

BRASIL. Presidência da República **Lei nº 6.367**, de 19 de outubro de 1976. Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6367.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6367.htm)>.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm)>.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>.

CASTRO, C. A. P.; LAZZARI, J. B. **Manual de Direito Previdenciário**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2012.

CONSTITUIÇÃO. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **Novo curso de direito civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.

HORVATH JÚNIOR, M. Ações Regressivas em ações acidentárias. **Revista de Direito Social**, Porto Alegre, v. 2, n. 7, 2002.

MACIEL, Fernando. **Ações Regressivas Acidentárias**. São Paulo: LTr, 2015.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2010.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Anuário Estatístico da Previdência Social 2015**. Brasília:

LOPES, Bruna Renata. Ações regressivas do INSS contra a empresa causadora de acidente de trabalho

MF/DATAPREV. Disponível em: <[www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2015/08/AEPS-2015-FINAL.pdf](http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2015/08/AEPS-2015-FINAL.pdf)>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Mandado de Segurança MS-n. 26.210**. Tribunal de contas da união. Bolsista do CNPq. Descumprimento da obrigação de retornar ao país após término da concessão de bolsa para estudo no exterior. Ressarcimento ao erário. Inocorrência de prescrição. Denegação da segurança. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 04 de setembro de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2430142>>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2014c. **Recurso Especial**. Resp. 1251993/PR. Administrativo.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Responsabilidade Civil do Estado. Ação Indenizatória. Prescrição. Prazo Trienal (Art. 206, §3º, V, Do C) X prazo Quinquenal (Art. 1º do Decreto 20.910/32). **Submissão do Recurso ao rito do Art. 543-** Como representativo da controvérsia. Brasília, 06 de junho de 2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=22346071&num\\_registro=201101008870&data=20120613&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=22346071&num_registro=201101008870&data=20120613&formato=PDF)>.

VIANNA, S. **Instituições de direito do trabalho**. 21. ed. atual. por Arnaldo Süssekin e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2003. v. 2.

VIANNA, J. E. A. **Curso de direito previdenciário**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.